



**ILMO. SR. PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA**

Ref. Pregão Eletrônico nº 060/2020

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de pães para o ano de 2021, para atender as necessidades das SEMUS e Coordenações: CAPS, EQUOTERAPIA, RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, HMI, HII.

EMPÓRIO DO PÃO – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 02.975.584/0001-92, com sede funcional junto à Av. Dom Pedro II, nº 2022, Bairro Bacuri, nesta urbe, com CEP de nº 65-916.280, fone (99) 99138-6577, neste ato representado, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, *caput* e parágrafos seguintes, do Decreto nº 10.024; § 1º, do art. 41, da Lei 8.666/93 c/c item 20.1 do Edital nº 60/2020, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos substratos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, haja posto que o prazo para a sua devida apresentação é de **03 (três) dias úteis** contados antes da data prefixada para o início da sessão pública, qual seja, **29 de janeiro de 2021**.

Desta forma, o termo final do prazo para impugnação do edital em espeque se dará em **25 de janeiro de 2021**, motivo pelo qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.



2. DOS FATOS

O Município de Imperatriz fez publicar o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2020**, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a aquisição de pães para o ano de 2021, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e suas respectivas coordenações, a saber, CAPS, EQUOTERAPIA, RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA. HMI e HII.

A impugnante, tendo interesse em participar do referido certame, verificou que o Edital contém irregularidade passível de impugnação ante a inexecutabilidade dos valores estimados para a aquisição dos itens por esta municipalidade, pelo que passa a expor.

3. DO DIREITO

3.1 DOS VALORES INEXEQUÍVEIS ESTIMADOS PELO EDITAL REFERENTE À AQUISIÇÃO EM ESPEQUE.

Preliminarmente, cabe esclarecer que no **Anexo I do Edital – Aquisição de Pães 2021** consta quadro informativo referente às condições, quantidades e exigências relativas ao objeto contratado, bem como a estipulação do valor estimado da contratação por item. Veja-se:

Estado do Maranhão Prefeitura de Imperatriz Secretaria Municipal de Saúde / SUS					
ANEXO I - AQUISIÇÃO DE PÃES 2020					
CATMAT	DESCRIMINAÇÃO	APRES.	QUANT.	V. MED	V. TOTAL
460380	PÃO FRANCÊS FRESCO DE 50g. (COTA DE 25%, EXCLUSIVA PARA ME E EPP - LC 123/06 - Art. 48, par.II)	UND	56.952	0,59 R\$	33.601,68
460380	PÃO FRANCÊS FRESCO DE 50g.	UND	170.857	0,59 R\$	100.805,63
460393	PÃO INTEGRAL DE 50g. (EXCLUSIVA PARA ME E EPP - LC 123/06 - Art. 48, par.I)	UND	31.920	0,80 R\$	25.536,00
460386	PÃO MASSA FINA FRESCO 50g. (COTA DE 25%, EXCLUSIVA PARA ME E EPP - LC 123/06 - Art. 48, par.II)	UND	57.540	0,69 R\$	39.702,60
460386	PÃO MASSA FINA FRESCO 50g.	UND	172.621	0,69 R\$	119.108,49
TOTAL:					R\$ 318.754,40

Figura 1 - Anexo 1 (Edital PE nº 60/2020)

Ocorre que os valores descritos no instrumento convocatório são indiscutivelmente inexequíveis, posto que se encontram muito abaixo do preço praticado no mercado e sequer cobrem os custos da produção do objeto a ser contratado.

Insta ressaltar que, para estabelecer os preços que serão praticados, a Administração Pública obrigatoriamente sujeita-se a pesquisa de mercado que garanta a atualização dos preços praticados e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório gerando o risco de um possível fracasso do pregão por inexequibilidade.

É sabido igualmente que o edital deve estabelecer os critérios de análise das propostas cadastradas no certame com o escopo de garantir a aquisição que mais se ajuste às condições impostas pelo Ente Público, bem como que lhe assegurem maior vantagem na contratação.

Todavia, ao estabelecer valor estimado inexequível por parte dos fornecedores, a Administração poderá incorrer em sérios prejuízos durante a execução contratual, tendo em vista ser inconcebível que quaisquer ME e EPP possam cumprir plenamente aos termos do contrato em questão em tempos de crise financeira decorrente da pandemia do COVID-19.

Considerando a alta dos preços das matérias primas e os efeitos negativos da inflação promovidos pela pandemia do Coronavírus, resta clarividente que os valores estimados para os **itens 1, 2, 3 e 4** são incompatíveis com a realidade econômica vivenciada pelo país, não se vislumbrando quaisquer possibilidades cumprimento integral do contrato durante o ano de 2021.¹

Tomando por exemplo o **item nº 1** cujo o valor estimado por unidade figura na quantia de R\$ 0,59 (*cinquenta e nove centavos*), cabe esclarecer à Vossa Senhoria que, em razão da esperada redução dos preços na fase de lances do **Pregão nº 060/2020**, não se pode conceber a produção satisfatória do objeto ofertado por valores inferiores ao absurdo de cinquenta centavos.

¹ COTRISOJA. **Alta do dólar encarece trigo e indústria da panificação reajusta preço do pão.** Disponível *on-line* em: < <http://www.cotrisoja.com.br/alta-do-dolar-encarece-trigo-e-industria-da-panificacao-reajusta-preco-do-pao/>>. Acessado em 23 de janeiro de 2021.



Trata-se de claro aviltamento de preços que restringem o caráter competitivo do referido certame, ferindo diretamente aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e da ampla competitividade das licitações.

Ao estabelecer preço unitário máximo muito distante da realidade do mercado (como se vislumbra no **Anexo I do Edital**), por consequência lógica, impactar-se-á no valor máximo da contratação, tornando a exequibilidade dos licitantes muito penosa e economicamente inviável, tal como gerando graves danos ao erário público passíveis de responsabilização cível e penal.

Ainda que no certame em questão se logre vencedora empresa que alegue a possibilidade de cumprir os valores expressos no edital, seria impensável fornecer ao ente público, **em qualidade e quantidade**, o produto adquirido, posto que a quantia auferida na contratação não é suficiente para sequer cobrir as despesas da fabricação.

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexecutáveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexecutáveis para os licitantes.

Neste sentido são as memoráveis lições de Marçal Justen Filho²:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos**, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de**

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.



qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.
(Grifamos)

Sobre o reportado, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União³,
in litteris:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.** (Grifos editados)

Como prova do alegado, é oportuno esclarecer à Vossa Senhoria que no exercício do ano de 2020 o Município de Imperatriz, por meio do **Pregão Presencial nº 140/2019**, realizou aquisição idêntica aos itens do edital ora impugnado, sendo a impugnante vencedora do referido certame.

Levando em conta os preços da contratação relativa ao ano anterior e tendo em vista o considerável aumento dos preços no corrente ano, resta demonstrado o caráter impraticável dos valores expressos no **Pregão Eletrônico nº 60/2020** impedindo a participação de empresas menores as quais o próprio certame visa privilegiar.

Nesta senda, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é cristalino no sentido de que a estimativa de preços em licitações deve contemplar, dentre outros critérios, tanto as cotações dos fornecedores como as **contratações anteriores do próprio órgão**. Leia-se *in litteris*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Acórdão nº 3684/2014 – Segunda Câmara

Enunciado: A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão.⁴

Pari passu, cumpre salientar que os preços estipulados nas contratações públicas devem obedecer aos preços praticados no mercado, não podendo ser cobrados

³ Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 3684/2014 – Segunda Câmara**. Disponível *on-line* em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20582%22>>. Acessado em 23 de janeiro de 2021.

valores inexequíveis para o cumprimento do contrato, conforme preconiza o art. 43, IV, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, [...] (Grifo nosso).

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que estabelece, dentre outras exigências destinadas a processo licitatório, que a Administração comprove de forma efetiva que os preços estipulados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado nacional. Neste ínterim, as seguintes disposições legais, *in verbis*:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de **licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado**, em especial por meio de:

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Pelo exposto, não pode a Administração Municipal promover certame com valores consideravelmente baixos com relação à aquisição anterior idêntica e sem comprovação da diminuição dos preços no cenário regional e nacional, haja vista que é dever do ente público estabelecer o valor estimado preconizando a possibilidade de execução do contrato pelos fornecedores.

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria novas diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade do valor estimado, não apresentando assim valores impraticáveis como incorre no edital convocatório do presente certame.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUER;

- a) Seja conhecido e provido a presente impugnação, no sentido de realização de novas diligências para averiguação da exequibilidade dos valores referentes ao **Pregão Eletrônico nº 60/2020**;



- b) Seja adequada a planilha de valores aos preços estimados no **Pregão Eletrônico nº 140/2019, Processo nº 02.19.00.6519/2019**, tendo em vista a natureza semelhante dos certames e a não comprovação de diminuição dos preços de mercado;
- c) Seja alterado os valores referentes aos **itens nº 1, 2, 3 e 4**, para contemplarem os valores exercidos no mercado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 23 de janeiro de 2021.

ARTHUR CARLOS ALVES DA SILVA
CNPJ: 02.972.54/0001-2
Sócio Administrador

CÚPULA
Advocacia e Consultoria em Licitações